



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 3.337/2015

**Autores: Deputados Vicente Cândido,  
Jovair Arantes e outros**

Dispõe sobre a novação de créditos da Dívida Ativa da União a pessoas jurídicas de direito privado, determina a aplicação subsidiária da novação aos Estados, Distrito Federal e Municípios, regulamenta a transação em matéria tributária, altera as Leis nºs 6.830, de 22 de setembro de 1980, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 13.259, de 16 de março de 2016, e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Acrescente-se o inciso V ao art. 4º:

Art. 4º Não pode ser objeto de novação o crédito:

.....  
V- incluído em parcelamento vigente até a data de publicação desta lei.



## JUSTIFICAÇÃO

Conforme o Relator destaca, o Projeto de Lei 3.337, de 2015, pretende conferir à Fazenda Pública meio alternativo de cobrança da Dívida Ativa da União (DAU) com o objetivo de incrementar mecanismos de recuperação de créditos de difícil recuperação, conforme justificam os autores da proposição.

Sem dúvida, meritória a iniciativa quanto aos créditos de difícil recuperação.

Ocorre que entre os créditos de difícil recuperação não podemos incluir aqueles em relação aos quais o devedor já confessou sua dívida e providenciou o parcelamento.

A emenda proposta impede que tais créditos sejam objeto de novação.

Evitaremos assim que, conforme dados do Relator, os R\$ 90,7 bilhões de créditos parcelados sejam objeto de novação. Tal impedimento atende ao interesse público, pois a Fazenda Pública não tem interesse de ceder créditos em relação aos quais já possui meios eficazes de cobrança e em relação aos quais o contribuinte já vem pagando as parcelas ajustadas.

Assim, para atender ao objetivo proposto pelo próprio relator, proponho a presente emenda.

Sala das Sessões, em de outubro de 2016.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PSDB-PR